



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 586
Recebido em: 08/12/2020
Horário: 14h18min
Serviço

PARECER JURÍDICO
027/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 4.337/2020

Ementa: PODER EXECUTIVO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR JURÍDICO. MUNICÍPIO DE JÓIA. CPC/2015. ADI nº 6.053/STF. OBSERVÂNCIA. LIMITE REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, CF/1988. LC nº 173, de 2020. VEDAÇÃO. RETROATIVIDADE INDEVIDA. NECESSIDADE CONTA ESPECIAL MUNICÍPIO. CRIAÇÃO REGRA SUI GENERIS APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DISPOSITIVO IRRF.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social e Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.337/2020, que "Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência o (a) Procurador (a) Jurídico do Município de Jóia e dá outras providências," de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, correta a legitimidade de iniciativa da presente proposição. É o que se depreende dos arts. 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da Constituição do Estado de 1989, aplicáveis simetricamente aos Municípios, por força do art. 8º, *caput*, *in verbis*:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

No mesmo sentido, Lei Orgânica do Município de Jóia, que expõe:

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003).

Sobre o tema, não há dúvida que compete privativamente ao Prefeito dispor, conforme está pacificado nos precedentes judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- TJ/RS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE COBRANÇA E RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADOS SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS, COMISSIONADOS OU QUE PRESTEM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que dispõe a respeito da proibição de cobrança e recebimento de honorários advocatícios por advogados servidores de carreira, que exercem cargo em comissão ou que prestem serviços ao Município. **Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Vício formal configurado. Afronta aos arts. 5º, 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, e 82, III, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, bem como, arts. 2º e 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080071657, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 10-06-2019) (Grifo inserido)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.901/2019 DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. NORMA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO. EMENDAS LEGISLATIVAS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

FUNIONAMENTO DE ÓRGÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal destinado a regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais a procuradores do Município de Sapucaia do Sul. 2. O Prefeito, a partir de um juízo político que lhe cabe, entendeu que devem ser contemplados no rateio desses valores os servidores que, com amparo em lei formal, efetivamente atuam no exercício da atribuição de representar, em juízo, o Município: ou seja, os procuradores municipais efetivos, que se encontram na atividade, e os servidores comissionados com poderes de representação judicial e que estiverem devidamente inseridos no instrumento procuratório que lhes tenha sido outorgado. 3. No momento em que o legislador apresenta emenda à proposição original, para o fim de incluir no rateio da verba honorária procuradores públicos inativos, e excluir os servidores comissionados, deturpando, de modo evidente, a disciplina originalmente prevista, há clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado. 4. Caracterizada, assim, ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da CE/89, na medida em que as emendas apresentadas pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa privativa não podem desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte. 5. A emenda parlamentar também representou indevida ingerência da Casa Legislativa em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, ao designar a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência – o que não havia sido previsto no projeto original. Violação do art. 8º, 10, 60, inc. II, “d” e art. 82, inc. VII, ambos da CE/89. Precedentes. 6. Padece de inconstitucionalidade material, por manifesta afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 19 da Carta Estadual, norma que, com efeito retroativo, estabelece que o rateio recairá, também, sobre os honorários sucumbenciais já depositados na conta do Fundo de Reparcelamento e Modernização da PGM a partir da entrada em vigor do CPC/2015. 7. O legislador, no aspecto, emprestou eficácia retroativa à Lei 3.901/2019, ao interferir na destinação de verba que já havia sido revertida em favor do Município de Sapucaia do Sul a título de receita pública, por força do revogado art. 3º da Lei nº 3.473/2013. Ou seja, dinheiro público já alocado para uma finalidade específica,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

qual seja, o aperfeiçoamento da atividade administrativa desempenhada pela procuradoria municipal, foi redirecionado, por força de lei posterior, para um grupo de servidores públicos, em seu exclusivo benefício pessoal, e em evidente prejuízo aos cofres públicos. 8. O exame da tramitação legislativa de projetos de lei se restringe, exclusivamente, à observância das regras constitucionais que disciplinam o processo legislativo, não cabendo ao Tribunal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, emitir juízo sobre a aplicação de regras infraconstitucionais, a saber, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080725708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-05-2019) (Grifo inserido)

No tocante à possibilidade dos advogados públicos possuírem o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência nos respectivos processos judiciais em que o município seja parte, foi trazido pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, **o qual entrou em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.** O art. 85, §19, deste diploma expõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O Supremo Tribunal Federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 6.053, ajuizada em dezembro de 2018, pela Procuradoria Geral da República decidiu pela constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos **mas, observando-se, porém, o limite remuneratório** previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988:

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. (...) Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Para maior esclarecimento no tocante a essa matéria, cabe colacionar trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“ (...)o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, **tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo**, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

compreendido, portanto, ~~como parcela remuneratória~~ devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.

(...)

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de **serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.** A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, **não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.**

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais **não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** (Grifo inserido)

Conforme os termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, consta a questão do caráter remuneratório dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre, que está em vigor a Lei Complementar nº 173, de 2020 a qual “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*” que dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Desta forma, os honorários são verbas de natureza remuneratória, ou como disse o Min. Rel. Alexandre de Moraes “**parcela remuneratória salarial**”, incluindo-se dentro do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

conceito de “benefícios de qualquer outra natureza”, disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020. Não possui natureza privada, pois integra a remuneração do procurador como servidor, conforme o entendimento do STF supracitado. E, no atual cenário, há proibição de concessão de benefícios de qualquer natureza pelo Município, conforme o inciso VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020 retromencionado, inviabilizando, assim, a proposição.

Ainda, conforme se observa, inadequada a **redação prevista no § 1º do art. 1º**, pois os efeitos da lei terão que ser a partir da data da sua publicação. O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul- TCE/RS, no Processo de Inspeção Especial nº 9091-0200/19-5, já se manifestou sobre a retroatividade indevida de efeitos:

(...) A vigência da nova norma processual se deu a partir de 18 de março de 2016. Portanto, os honorários fixados em data anterior a sua vigência não são alcançados pelo texto da nova norma. Isso porque o artigo 14 do Novo CPC dispõe o seguinte:

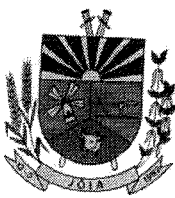
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

E vale referir, ainda, que artigo 85, § 19, do Novo CPC exige, também, a edição de norma específica para a perfectibilização do direito ali inscrito, senão vejamos:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei.** (grifei.)

Ou seja, apenas após a edição de norma local regulamentando a matéria, caberia a destinação de honorários de sucumbência a advogado público e desde que esses honorários fossem fixados após a edição da referida lei regulamentadora da parte final do § 19 do artigo 85 do Novo CPC. E este não é o caso dos autos.

Os honorários de sucumbência foram anteriormente fixados na Ação Judicial nº 027/1.05.0075572-0 (Ação Ordinária) e nos Embargos à Execução nº 027/1.05.0014691-0, ou seja, sob a égide do antigo CPC e não são, portanto, alcançados pela sistemática da nova norma processual. Os diversos documentos constantes da peça 1783681, que incluem a decisão da ação ordinária (07-05-2002), o acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau (18-06-2003), a decisão nos embargos à execução (06-06-2005), os demonstrativos de cálculo na ação de execução (04-07-2006), incluindo também o precatório nº 69392 (04-09-2010), demonstram, com exatidão, quando houve a fixação dos honorários de sucumbência, data anterior à vigência do novo CPC, 16 de maio de 2015, e, também, anterior à edição da Lei Municipal que disciplinou a matéria (Lei nº 792/2017), quando tais verbas passaram a ser alcançadas aos advogados públicos. Os honorários de sucumbência referentes ao Precatório 69392 não eram alcançáveis ao antigo Procurador Jurídico, que atuou na referida Ação Ordinária, (...), porque fixados quando vigente a lei processual anterior e, por isso, seu pleito foi negado pela Juíza Eloísa Helena Hernandez de Hernandez, segundo o despacho exarado, em 06-12-2017, na Ação de Execução nº 027/1.05.0014547-7 (peça 1783681). E não devem tampouco ser pagos à atual Procuradora Jurídica, (...) que foi nomeada em fevereiro de 2015, porquanto tais honorários de sucumbência já estavam devidamente fixados antes da vigência do Novo CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

O art. 1º, §3º e art. 3º restam prejudicados, pois os honorários de sucumbência deverão passar por conta especial do Município. Devem ser depositados em conta pública (Tesouro Municipal), para controle e posterior repasse, enquanto remuneração.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já emitiu decisão à respeito dessa questão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÊXITO DA MUNICIPALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NUMERÁRIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PERMITE A DESTINAÇÃO DA VERBA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DO TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, 'XI', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

"Esta Corte tem admitido, à unanimidade - com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI n. 1.194-4 (mai/2009) e do RE n. 452.746 (mar/2010) - a percepção dos honorários de sucumbência, pelo procurador do município, nas lides em que o ente federativo se sagrar vencedor, desde que disciplinada, a aludida prerrogativa, por lei válida em seus aspectos de conformação com a Constituição da República a teor, aliás, do que preconiza o já sancionado novo Código de Processo Civil em seu art. 85, § 19 (Lei n. 13.0105/2015).

As diretrizes balizadoras para o exame de constitucionalidade de atos normativos deste jaez foram estabelecidas, no âmbito deste Tribunal, ao ensejo do julgamento das ADIs n. 2005.037453-9 (out/2010) e n. 2014.040641-8 (jan/2015), concluindo-se, então (a) **pela impossibilidade de se creditar a verba diretamente aos procuradores, devendo o pagamento ser efetuado mediante prévio depósito em conta própria do Tesouro Municipal e, após, rateado igualmente entre os procuradores em exercício (com o escopo de se conferir efetividade ao princípio da impessoalidade);** e (b) pela imperiosa observância aos justos limites do teto remuneratório da Administração Municipal". (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.027335-2, da Capital, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 15-07-2015).(Grifo inserido)

Cabe mencionar, ainda, no tocante ao art. 1º, §3º, que os honorários são receita orçamentária, configurando-se a sua partilha como componente remuneratório variável dos procuradores, conforme já decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 6053 já mencionada: *É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.*

Observa-se prejudicado o art. 2º, §2º, pois cria regra diferenciada, ou seja, *sui generis* de aposentadoria, além de empregar efeitos retroativos colaterais para o procurador aposentado, o que não é possível, conforme já mencionado anteriormente.

É preciso atentar, ainda, da necessidade de constar no texto da proposição analisada sobre a incidência do IRRF. A Receita Federal no que se refere à incidência de IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados aos advogados públicos de município já emitiu a solução de consulta nº DISIT/SRRF04 Nº 4018, de 07 de julho de 2020:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4018, DE 07 DE JULHO DE 2020¹

Multivigente Vigente Original Relacional

(Publicado(a) no DOU de 10/07/2020, seção 1, página 31)

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS. Incide IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados aos advogados públicos de município. Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento no disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019. PUBLICADA NO DOU DE 17.09.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, § 19; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal. Entretanto, existe óbice diante da vedação do art. 8º, inciso VI, da LC nº 173, de 2020, que impede a criação de benefícios de qualquer natureza, no atual período, conjugada à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6053, a qual se refere a submissão dos honorários ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF, pelo fato desses possuírem natureza remuneratória.

O art. 1º, §1º e §3º, bem como o art. 3º restam prejudicados, pois além de criar regra de retroatividade indevida, indicam a receita de forma equivocada. Os honorários de sucumbência deverão passar por conta especial do Município e serem depositados em conta pública (Tesouro Municipal), para controle e posterior repasse, pois se trata de parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente. E, prejudicado o art. 2º, §2º, pois cria regra diferenciada, ou seja, *sui generis* de aposentadoria, além de empregar efeitos retroativos colaterais para o procurador aposentado. Ainda, há necessidade de constar no texto da proposição analisada dispositivo sobre a incidência do IRRF.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.337, de 2020, conforme razões supracitadas, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 08 de dezembro de 2020.

IVANIA REGINA CADÓR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS

OAB/RS nº 60.943

Matrícula nº 86.8/1

Ivania Regina Cadór
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

¹RECEITA FEDERAL. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=110952>. Acesso: 02/12/2020.